



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 234/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2024 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA DE BILHETERIA, PALCO, CAMAROTES, GRADES DE CONTENÇÃO, CAMARIM, SONORIZAÇÃO, GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, ESTRUTURA DE COPA E COZINHA PARA EVENTOS A SE REALIZAREM NO MUNICÍPIO DE JABORÁ

DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelas empresas: **LEDER E MAFRA LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.355.221/0001-36, localizada na BR 158, Km 504, bairro São Roque do Chopim, no município de Pato Branco/PR, e **ECOBAN BANHEIROS QUIMICOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.158.348/0001-86 com sede na Rua Frei Sérgio Hilleshein – S/N – Bairro Empresarial – Luzerna/SC

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar que foram interpostas tempestivamente, as quais passamos a analisar as razões apresentadas e o seu mérito.

DAS ALEGAÇÕES

As IMPUGNANTES aduzem em suma que o Edital precisa ser retificado, com pedido de alteração conforme segue:

1. Descrição do item 01 do lote 04 (Banheiros Químicos) - **LOCAÇÃO DE CARRETA BANHEIROS:** Carreta de banheiros com, no mínimo 16 (dezesseis) boxes femininos e 6 (seis) boxes masculinos e mictórios masculino, com acessórios



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

de higiene, identificação e acessibilidade. Alegação de que o descritivo possui direcionamento para uma única empresa, demonstrando restrição na competição.

2. Falta de exigência de Licença ambiental do IMA, tratando-se de autorização emitida pelo órgão competente, concedida para exercer a atividade de uso e manuseio de banheiros químicos.

3. Exigência da capacidade técnica com a comprovação de possuir Responsável Técnico Engenheiro Mecânico ou Eletricista, ficando restrito a participação, além das atribuições e competências dos profissionais que são conferidas a Engenheiro Civil.

DA ANÁLISE

Primeiramente passamos a analisar cada ponto determinando a ocorrência de direcionamento ou falhas necessárias de correção

1. Quanto a descrição do item 01 do lote 04 (Banheiros Químicos) - LOCAÇÃO DE CARRETA BANHEIROS, no que diz respeito a restrição e direcionamento para apenas uma empresa que possui equipamento deste porte, nota-se que durante a pesquisa de preço realizada para obtenção de preço referência, esta foi realizada com os mesmos descritivos contidos no edital, obtendo pelo menos 5 propostas, entendendo assim que se houvesse restrição esta administração teria sido comunicada e alertada durante esta etapa.

2. No que se refere a exigência de apresentação de licença ambiental na contratação do lote 04 – Banheiros Químicos, entende esta administração que a competência de autorizar e de fiscalizar o funcionamento desta, se deve ao órgão competente e não a administração. Ademais sabe-se, que ao contratar com órgão público as empresas devem estar em pleno funcionamento, inclusive com as devidas autorizações necessárias.

3. Já nas alegações referente comprovação de possuir Técnico Responsável com habilitação em Engenharia Mecânica ou Eletricista, percebe-se apenas um equívoco, visto que a habilitação técnica da empresa proponente deve ser no CREA **OU** outro órgão competente, podendo assim ser apresentado habilitação do Responsável Técnico junto ao conselho com competências para responder tecnicamente para o objeto licitado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

Diante dos fatos apresentados acima, entende esta pregoeira, que não houve direcionamento do edital, o qual está pautado nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, a pregoeira, decide no sentido de conhecer as impugnações interpostas, e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTES**, mantendo o edital nas mesmas condições e prazos.

Para fins de comprovação da capacidade técnica contida no item 8.3.4 letra c), fica esclarecido desde já que poderá ser apresentado Certidão do Responsável Técnico de Engenheiro Mecânico, Eletricista OU outro que possua competências para o objeto licitado, assim como na habilitação técnica da proponente.

Dê-se ciência às interessadas desta decisão.

Jaborá/SC, 22 de agosto de 2024.

Erica Tedesco
Pregoeira